



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONTRIBUIÇÕES DO MPFDT**  
**PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE HÍDRICA**  
**NO DISTRITO FEDERAL**

**Procedimento Administrativo**  
**PA nº 08190.046097/16-87**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística e da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, inciso VII, “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

**Considerando** a Nota Técnica nº 06/2017 - SRH/ADASA, que, no



que diz respeito à escassez hídrica no Distrito Federal, aponta a necessidade de adoção de medidas rigorosas para garantir níveis mínimos para manutenção do abastecimento de água da população, e o Parecer Técnico nº 01/2017 - SUPROD/SSPDF, que reconhece situação de emergência e recomenda a adoção de medidas para minimizar os impactos da escassez de recursos hídricos;

**Considerando** que, em 24 de janeiro de 2017, o Governador do Distrito Federal decretou situação de emergência e restrições ao uso da água no Distrito Federal, pelo período de 180 dias<sup>1</sup>(Decreto nº 37.976);

**Considerando** que, embora o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, demonstre empenho em executar obras estruturantes e emergenciais para aumentar a oferta de água e evitar o desabastecimento, é concreto o risco de que não sejam concluídas até o mês de setembro deste ano de 2017 as obras indispensáveis a tanto, quais sejam: a da captação no Bananal e a da captação emergencial no Lago Paranoá;

**Considerando** que, para garantir a segurança hídrica do Distrito Federal, é essencial que sejam corrigidos os erros pretéritos que contribuíram para se chegar à atual situação crítica, devendo ser agilizadas e ampliadas as ações de enfrentamento à crise hídrica, algumas das quais já vêm sendo adotadas pelo Governo – a exemplo do racionamento de água, intensificação da atuação da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, combate ao uso irregular do solo e medidas que visam aumentar a produção de água e reduzir a sua utilização na área agrícola;

**Considerando** que, nesse aspecto, o MPDFT tem contribuições relevantes a dar, tanto no que concerne ao enfrentamento emergencial da crise quanto à prevenção de que situações semelhantes se repitam no futuro próximo, à medida em que, além de ter adquirido vasta experiência ao longo dos anos em que vem atuando na defesa dos recursos hídricos do Distrito Federal, vem acompanhando de perto a evolução da situação que culminou com a crise hídrica atual<sup>2</sup>, bem como coletou informações e sugestões da sociedade civil organizada, da academia e do próprio governo na Audiência Pública que realizou em 14 de março de 2017 para debater o tema;

**Considerando** que as ações do governo de enfrentamento à crise hídrica devem, necessariamente, buscar não apenas executar obras estruturantes para

---

<sup>1</sup> Tendo em vista a redução do volume de água nos reservatórios utilizados para o abastecimento humano, indicando a estiagem classificada como desastre 1.4.1.1.0 como causa, conforme Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

<sup>2</sup> Já tendo ajuizado uma ação civil pública (relativa à tarifa de contingência) e expedido três recomendações, que foram parcialmente atendidas pela ADASA.



aumentar a oferta de água, mas também corrigir os severos impactos causados à infraestrutura ecossistêmica da região pelos erros recorrentes que pautaram e ainda pautam a ocupação do solo no Distrito Federal, caracterizada por desordenamento, parcelamentos irregulares para fins urbanos, desmatamento, impermeabilização excessiva do solo e intensa perfuração de poços clandestinos, bem como pela implantação de novos setores habitacionais pelo próprio governo em áreas ambientalmente sensíveis, sem respeitar os limites dos recursos hídricos efetivamente disponíveis para abastecimento e lançamento de esgotos, pautada pela atuação de uma companhia imobiliária pública que, por sua natureza jurídica e atribuições, visa o lucro com a venda de lotes e resiste em incorporar conceitos de sustentabilidade a seus projetos;

**Considerando** que, não obstante a lei faculte ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos direitos cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis<sup>3</sup>, haja vista que, no que concerne ao enfrentamento da crise hídrica, as recomendações adequadas abordam uma gama significativa e diversificada de medidas, cuja execução demanda os mais variados prazos, desde emergenciais a longos e de difícil determinação, o MPDFT as encaminha, inicialmente, na forma de contribuições que apontam a sua linha de atuação no que diz respeito à segurança hídrica do Distrito Federal, sem prejuízo de que venha a expedir recomendações formais específicas e com prazos definidos;

### RESOLVE

encaminhar ao Sr. Governador do Distrito Federal, **Rodrigo Rollemberg**, à ADASA, CAESB, Casa Civil, SEMA, SEGETH, SEAGRI, SSP/SOPS, SINESP, TERRACAP, IBRAM, AGEFIS, PMDF, CODEPLAN, NOVACAP, DEMA, Comitê de Governança do Território e Escritório de Projetos Especiais, contribuições que apontam as medidas cuja adoção, intensificação ou agilização o Ministério Público julga recomendáveis para o enfrentamento eficaz da crise hídrica que se abateu sobre o Distrito Federal, quais sejam:

1. Ampliação do racionamento de água nas áreas abastecidas pelos Sistemas Descoberto e Santa Maria – Torto, como medida preventiva, em face do risco de colapso do reservatório do Descoberto<sup>4</sup> caso as obras de captação do Bananal e

<sup>3</sup> Artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

<sup>4</sup> Segundo informações contidas no Plano Integrado de Enfrentamento à Crise Hídrica, mesmo nas simulações que consideraram chuvas médias no término do período chuvoso (fevereiro a abril), o reservatório não se aproxima da cota de vertimento, necessitando de continuação das medidas de restrição



- do Lago Paranoá (emergencial) não fiquem prontas até setembro de 2017, em tempo de aumentar a oferta de água<sup>5</sup>;
2. Divulgação, pela ADASA, dos estudos e simulações que vêm sendo promovidos para levantar os cenários possíveis caso tais obras não fiquem prontas entre setembro e dezembro de 2017, no intuito de alertar a população quanto à gravidade da situação e a necessidade de um racionamento mais severo;
  3. Determinação, pela ADASA, de que a concessionária estabeleça metas de redução de consumo de água a serem atingidas pelos consumidores, de acordo com a média de consumo, adequando a cobrança da tarifa de contingência e o pagamento do bônus referente à economia de água<sup>6</sup>, ao princípio do protetor-recebedor, passando a premiar quem as atinja (isenção e/ou recebimento de bônus) e a onerar mais severamente (com índices percentuais ou multa) aqueles que extrapolarem níveis previamente estabelecidos como máximos, consoante o princípio do poluidor/usuário-pagador;
  4. Elaboração, pela ADASA, do Plano de Contingência previsto na Lei Distrital nº 4.285/2008, art. 8º, inciso VII, c/c o art. 9º, § 2º, X<sup>7</sup>;
  5. Efetivação, pela ADASA, da cobrança pelo uso de água bruta, um dos

---

de uso e atenção no próximo período de estiagem. Em uma das simulações realizadas o reservatório termina 2017 na cota 1022,61m, cerca de 11% do volume útil, e em outra, com a entrada do sistema emergencial do Paranoá, chegaria a 1024,11m, cerca de 23,5% do volume útil.

<sup>5</sup> Entre os cenários possíveis simulados verifica-se que, mesmo considerado o racionamento de 12,1% até junho e de 30% de julho a dezembro, poderá ocorrer falha no fornecimento em setembro de 2017. Essa falha pode ser evitada caso se viabilize a entrada em operação do sistema emergencial do Paranoá em setembro de 2017 e seja diminuída a demanda por meio de ampliação do regime de racionamento.

<sup>6</sup> Temas que são objeto da Ação Civil Pública ajuizada pela OAB/DF perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, autos nº **0700619-67.2017.8.07.0018**.

<sup>7</sup> Art. 8º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Distrito Federal:

...

VII – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas – ANA;

...

Art. 9º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à ADASA, especificamente no que respeita a saneamento básico no âmbito do Distrito Federal:

...

§ 2º Além do que dispõe o art. 7º, III, das atribuições gerais desta Lei, a ADASA especificamente editará também normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, que abrangerão pelo menos os seguintes aspectos:

...

X – planos de contingências e medidas de contingências, ouvidos os órgãos competentes.



instrumentos da política de Recursos Hídricos, destinado a incentivar a racionalização do uso da água, previsto tanto na Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997) quanto na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal<sup>8</sup>, cujos recursos já poderiam, há mais de uma década, estar sendo utilizados em projetos que beneficiassem a proteção dos recursos hídricos;

6. Revisão, pela ADASA, dos critérios de outorga estabelecidos pela Resolução 350/2006, com base em estudos recentes, que indiquem qual parcela outorgável não compromete a vazão afluyente que chega aos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, que vem diminuindo, bem como levando em conta que a água é essencial à sustentação da vida e à manutenção dos ecossistemas e não apenas um bem econômico;
7. Integração entre a emissão de outorga pela ADASA e de licença ambiental pelo IBRAM, haja vista não serem raros os casos em que outorgas de uso da água são emitidas para empreendimentos ambientalmente inviáveis ou irregulares;
8. Intensificação, pela ADASA, do monitoramento da vazão dos corpos hídricos do Distrito Federal, no intuito de coletar dados relativos aos efeitos da quantidade de água outorgada sobre os mesmos, cujos resultados deverão nortear a tomada

---

<sup>8</sup> Art. 6º São instrumentos da Política de Recursos Hídricos:

I – os Planos de Recursos Hídricos;

II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III – a outorga do direito de uso de recursos hídricos;

IV – **a cobrança pelo uso de recursos hídricos**;

V – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

VI – o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

...

Art. 18. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e insumo produtivo e dar ao usuário a indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para realização dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 19. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos da Seção III desta Lei.

Art. 20. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, entre outros:

I – o volume retirado e o regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

II – o volume lançado, o regime de variação e as características físicoquímicas, biológicas e de toxicidade do afluyente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos no corpo de água receptor.

Art. 21. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos, obras e serviços incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

...

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em planos, projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.



de decisão quanto aos limites outorgáveis em cada microbacia, como forma de garantir que não sejam comprometidos os diversos usos e a higidez dos ecossistemas;

9. Intensificação da atuação fiscalizatória da ADASA para regularizar ou desconstituir as captações de água não outorgadas, evitar a constituição de novas sem outorga e controlar a quantidade de água efetivamente retirada pelo usuário, que inclua a exigência de hidrometração dos poços já perfurados, e o controle da quantidade de água efetivamente captada pela agricultura<sup>9</sup>;
10. Realização, pela ADASA, de concurso público para aumento do número de fiscais em seus quadros e contratação de geólogos, imprescindíveis ao exercício de suas competências, no intuito de corrigir deficiências administrativas que impactam direta e negativamente a atividade fim da autarquia;
11. Aumento, pela ADASA, de destinação de recursos financeiros para a atividade fim, inclusive a de fiscalização, na qual, segundo representação formulada pelo Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, os gastos têm sido inexpressivos;
12. Agilização, pela ADASA, de esforços institucionais para implantação do Programa Produtor de Água, em parceria com a Agência Nacional das Águas – ANA na Bacia do Rio Descoberto, incluindo-se os produtores do lado goiano da Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Descoberto;
13. Intensificação, pela ADASA, da atuação institucional conjunta com a Agência Nacional de Águas - ANA e o Governo do Estado de Goiás para proteção efetiva da APA do Rio Descoberto e viabilização da implantação do Parque do Descoberto, em Águas Lindas de Goiás;
14. Publicação, pela ADASA, de todos os dados hidrológicos do Distrito Federal no Sistema Hidroweb/ANA, que incluam vazões captadas e remanescentes, volumes atuais e garantia de abastecimento, haja vista o disposto na Lei 12.527/2011 e na Lei Distrital 4.990/2012;
15. Agilização, pela ADASA, da elaboração do Plano de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;
16. Criação, pela ADASA, de um programa que vise à economia de água pelas instituições públicas distritais, setor que, segundo dados da CAESB, no ano de 2016, foi responsável pelo consumo de 11,40% da água ofertada pelo sistema

---

<sup>9</sup> Tanto para fazer cumprir a legislação quanto para levantar dados que indiquem quanto cada setor efetivamente utiliza de água, como forma de definir previamente, segundo critérios objetivos, o volume passível de ser outorgado com segurança a cada qual, e que, em caso de escassez, servirão como parâmetro fidedigno para estabelecer as quantidades que cada um deve reduzir.



- Santa Maria-Torto, a exemplo do Programa Pura, de São Paulo, que resultou em cerca de 50% de economia de água pelo setor público, o que, ademais, incentiva, pelo exemplo, a economia de água pela população;
17. Intensificação, pela ADASA e CAESB, de campanhas de incentivo ao consumo consciente e à preservação dos sistemas produtores de água;
  18. Definição, pela ADASA, de um percentual determinado da tarifa de contingência a ser necessariamente destinado à educação ambiental, pleito esse manifestado pela população em diversas ocasiões, bem como pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/DF;
  19. Fortalecimento das relações institucionais com o Estado de Goiás e o Governo Federal, visando à entrada em funcionamento do sistema de captação de Corumbá IV;
  20. Definição de marco legal que estabeleça o uso de água da chuva em novas edificações e preveja incentivos fiscais a quem o adotar em edificações antigas;
  21. Definição de marco legal que estabeleça o reuso de água cinza em novas edificações e preveja incentivos fiscais a quem o adotar nas edificações antigas;
  22. Definição de marco legal que preveja o uso ou infiltração das águas da drenagem pluvial urbana;
  23. Inclusão de normas específicas sobre o uso de tecnologias poupadoras de água na legislação que disciplina o licenciamento de obras, empreendimentos e atividades econômicas ou sem fins lucrativos;
  24. Encaminhamento para aprovação, pelo Legislativo, de marco legal que estabeleça a hidrometração individual em prédios antigos, com previsão de incentivos fiscais, como desconto no IPTU;
  25. Agilização, pela CAESB, de medidas que visem à diminuição dos índices de perda de água em seus sistemas, que remontam a 35%, nas quais se inclua tanto o combate ao furto, quanto a elaboração de um plano de manutenção preventiva de suas redes de distribuição de água para evitar as perdas causadas pelo desgaste de instalações antigas e a substituição, no médio prazo, das redes de abastecimento que registrem maior incidência de perda de água durante o transporte;
  26. Automação, pela CAESB, dos sistemas de distribuição de água;
  27. Agilização, pela CAESB, do tempo de resposta aos chamados relativos a vazamentos, para que os reparos ocorram em até 24 horas;





28. Criação, pela CAESB, de aplicativo que informe à população onde será o racionamento de água a cada semana;
29. Publicação, pela CAESB, de dados hidrológicos (Q & P), indisponíveis desde 2006 (Hidroweb/ANA), cujo compartilhamento é necessário para pesquisas acadêmicas e verificação pela população consumidora, haja vista o disposto na Lei 12.527/2011 e na Lei Distrital 4.990/2012;
30. Adoção de medidas de gestão que visem um maior equilíbrio das contas da CAESB, visto que, atualmente, segundo informações do Ministério Público de Contas, 70% de seus gastos são destinados à sua folha de pagamento, o que certamente a deixa a concessionária sem recursos disponíveis para os gastos necessários à prestação de um serviço de qualidade, como investimentos em modernização de seus sistemas, diminuição de perdas, programas de preservação de áreas de proteção de manancial e implantação de novas captações;
31. Destinação de recursos – inclusive os arrecadados com a cobrança da tarifa de contingência –, e abertura de linhas de crédito para implementação das medidas relativas à área rural definidas pela Secretaria de Agricultura – SEAGRI no Plano de Ação para a Bacia Hidrográfica do Alto Rio Descoberto, que prevê redução do uso de água na produção agrícola pela substituição de sistemas convencionais de irrigação por sistemas poupadores de água, redução das perdas nos canais condominiais de terra, utilização de água da chuva e ações de conservação do solo, adequação de estradas e recuperação de nascentes;
32. Viabilização de pagamento de seguro aos agricultores da Bacia do alto Descoberto, cuja outorga para captação de água foi drasticamente reduzida, semelhante ao do defeso, para o qual a tarifa de contingência possa ser utilizada, haja vista que, a APA do Descoberto, criada para proteger o principal manancial do DF, segundo o seu plano de manejo, deve ter destinação predominantemente rural, o que, no entanto, resultará inviável se os produtores não tiverem condições de ali permanecerem e, endividados, venham a vender as suas terras aos interessados ávidos em promover novos parcelamentos irregulares, causando prejuízos irreversíveis ao zoneamento da APA e à produção de água no DF;
33. Criação de marco regulatório que estabeleça o pagamento aos produtores rurais e conservacionistas que preservem os sistemas de produção de água pelos serviços ambientais que prestam;
34. Incentivo, pela SEAGRI e demais órgãos competentes, à produção agroecológica e orgânica na bacia do rio Descoberto e nas Áreas de Proteção de Mananciais do todo o Distrito Federal;





35. Manutenção e intensificação, pela AGEFIS e demais órgãos competentes, do combate contínuo à ocupação desordenada do solo, prioritariamente em áreas de preservação permanente e de proteção de mananciais localizadas nas áreas de drenagem dos reservatórios do Descoberto e Santa Maria;
36. Agilização, pelo IBRAM, com o apoio institucional da Casa Civil, da recategorização dos Parques do Distrito Federal, que, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 22/06/2010, deveria ter ocorrido ainda no ano de 2010, pois tal omissão, na prática, resulta em que há quase sete anos não é conferida proteção efetiva a essas unidades de conservação da natureza fundamentais para a proteção dos recursos hídricos, haja vista que os Parques sequer podem ser implantados ou administrados antes que se defina se são de proteção integral ou de uso sustentável<sup>10</sup>;
37. Edição de decreto que regulamente o art. 30 da Lei do Sistema Distrital de Unidades de Conservação (LCD 827, de 22/06/2010), que prevê pagamento de contribuição financeira à Unidade de Conservação Distrital pela concessionária que a utiliza para captação e comercialização de água<sup>11</sup>;
38. Realização de estudos, pela SEMA e IBRAM, para avaliar a possibilidade de recategorização da REBIO do Descoberto, criada sobre a Área de Preservação Permanente - APP de 125m das margens do Lago do Descoberto, para uma unidade de conservação de uso sustentável, com o objetivo de conferir proteção efetiva à APP sem onerar os escassos recursos do erário com desapropriações desnecessárias, haja vista que o espaço deve e pode cumprir a sua função socioambiental sem desapropriação, uma vez que os produtores rurais da área estão dispostos a se comprometer em preservá-la, o que já vêm fazendo com a adesão ao Projeto Descoberto Coberto – preservação que não se concretiza pela

---

<sup>10</sup> Em 2010, a **Lei Complementar Distrital nº 827, de 22 de julho de 2010**, instituiu o **Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC**, segundo o qual o Distrito Federal passou a contar com apenas dois tipos de parques: **O Parque Distrital e o Parque Ecológico**. O primeiro figura no grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral e o segundo no das Unidades de Uso Sustentável. Quanto às Unidades de Conservação criadas antes da Lei do SDUC que não pertencessem às categorias nela previstas, foi estabelecido **o prazo de até cento e cinquenta dias** para a devida recategorização: **Art. 46. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar.**

<sup>11</sup> Art. 30. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade financeira, conforme disposto em regulamento.



- mera criação de unidade de conservação em terras particulares sem destinação de recursos para desapropriá-las, que não induz à efetiva implantação e fiscalização da UC, a exemplo do que ocorre, há anos, com os Parques do DF;
39. Agilização, pela SEMA, com o devido apoio institucional da Casa Civil e demais órgãos competentes, da conclusão do Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal, cujas diretrizes devem nortear a aprovação do PDOT, LUOS, PPCUB e Lei de Permeabilidade do Solo, visto tratar-se de instrumento de planejamento territorial que tem precedência sobre os demais, dada à sua incumbência de orientar a ocupação do território de acordo com a sua capacidade de suporte, cujos limites, se desrespeitados, levam a situações críticas de insustentabilidade, a exemplo da própria crise hídrica atual;
  40. Definição dos Corredores Ecológicos do Distrito Federal como áreas prioritárias para reflorestamento, a serem priorizadas pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM na definição de áreas de plantio nas compensações florestais dos empreendimentos que licencia;
  41. Priorização da recuperação, revitalização, preservação e fiscalização das Áreas de Proteção de Mananciais (APM) do Distrito Federal;
  42. Encaminhamento, pela SEMA, de ato de criação de APM relativa à captação da ETA do Lago Paranoá e restabelecimento da APM do Descoberto;
  43. Adoção, pelo IBRAM e SEGETH, de medidas que condicionem a aprovação da instalação de novos empreendimentos imobiliários nas áreas abastecidas pelos reservatórios do Descoberto e Santa Maria ao aumento efetivo da oferta de água quando da entrada em operação das captações de Corumbá IV e ETA do Lago Paranoá, para que a segurança hídrica do Distrito Federal não resulte ainda mais comprometida com novas demandas de água antes do aumento efetivo de sua oferta;
  44. Agilização, pela TERRACAP, da regularização das áreas públicas rurais ocupadas por agricultores, conservacionistas e empreendedores do turismo ecológico e do agroturismo que a ela façam jus, para lhes conferir segurança jurídica, como forma de manter a população rural no campo e evitar novos parcelamentos irregulares do solo;
  45. Adequação, pela TERRACAP, de seus projetos de parcelamento de solo à realidade de escassez hídrica do Distrito Federal e à sua condição de Agência de Desenvolvimento, que deve implementar programas e projetos sustentáveis de



fomento ao desenvolvimento econômico e social<sup>12</sup>, com soluções e tecnologias ecologicamente modernas para o abastecimento e esgotamento sanitário, a exemplo dos jardins filtrantes<sup>13</sup>, de eficácia comprovada, manutenção das áreas de recarga de aquífero, redução da impermeabilização do solo, infiltração de drenagem pluvial, uso de telhados verdes, instalação de sistemas poupadores de água como o reuso de água cinza e uso de água da chuva, previsão de espaço para hortas comunitárias, manutenção de áreas verdes para o fluxo gênico de fauna e flora e adensamento populacional compatível com a capacidade de suporte da bacia hidrográfica;

46. Adequação, pela TERRACAP, do projeto de parcelamento do solo relativo à expansão do Setor Habitacional Taquari, em especial da 1ª Etapa, Trecho 2, a ser implantado em área de recarga de aquífero, à nova realidade de escassez hídrica que tornou o Lago Paranoá manancial indispensável para o abastecimento público do Distrito Federal, visando à preservação da capacidade de produção de água da área que apresenta risco ecológico e a destinação adequada de esgotos, para o que deve adotar tecnologias e medidas como a redução da impermeabilização e do adensamento populacional, jardins filtrantes, infiltração de drenagem pluvial, manutenção de áreas para fluxo gênico de fauna e flora, uso de água da chuva, reuso de água cinza, telhados verdes, além do respeito às manifestações da participativa comunidade local que vem, há anos, se empenhando em proteger as águas da Serrinha do Paranoá, inclusive mapeando e recuperando nascentes, e que apresenta opções de projetos alternativos para o parcelamento e ocupação sustentável da região;
47. Suspensão, pela TERRACAP, da Concorrência 03/2017 e da Concorrência 04/2017, destinadas, à contratação de empresa para execução, respectivamente, da obra de implantação da rede de esgoto e da obra de implantação da rede de abastecimento de água no Setor Habitacional Taquari (SHTQ), 1ª Etapa, Trecho 2, pelas razões expostas no item 46;

---

<sup>12</sup> A Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), criada pela Lei nº. 5.861, de 12 de dezembro de 1972, é empresa pública do Governo do Distrito Federal que tem por objetivo a execução, mediante remuneração, das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, compreendendo a utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens.

A partir de 1997, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal na operacionalização e implementação de programas e projetos de fomento e apoio ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 18.061/1997.

<sup>13</sup> Os jardins filtrantes (ou fitorestauração) é uma tecnologia francesa que consiste no uso de plantas nativas para tratar esgotos domésticos e efluentes industriais. Através da fitorestauração podem ser condicionados os lodos de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), eliminando a necessidade de disposição de aterros sanitários, produzindo, então, um composto fertilizante. Através da aplicação dessa técnica, podem ser recuperados solos contaminados e revitalizados rios e lagos.



48. Restrição, pela ADASA, do aumento de lançamento de efluentes de esgotos no Lago Paranoá, devendo, para tanto, conforme estabelece a Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, determinar o racionamento da outorga de lançamento concedida à CAESB<sup>14</sup>, haja vista não ser admissível que, no contexto atual, esses lançamentos aumentem com a implantação de mais um empreendimento da TERRACAP, o Trecho 2, da 1ª Etapa, do Setor Habitacional Taquari, cujo projeto original, antigo e obsoleto, previa uso de fossas sépticas, sem quaisquer estudos que levem em consideração a situação de escassez hídrica que induziu à decisão de tornar o Lago Paranoá a fonte que vai evitar o desabastecimento, sendo inaceitável que, enquanto a população é penalizada com tarifa de contingência e racionamento, enquanto o Distrito Federal busca 50 milhões do Ministério da Integração Nacional para as obras da captação emergencial no Lago, simultaneamente, a TERRACAP e a CAESB lancem um edital destinado a contratar empresa para execução da obra de rede de esgoto de um novo parcelamento que, sem estudos e previsão prévios, de inopino, surge com a definição de que lançará mais efluentes de esgoto no Lago Paranoá, corpo hídrico que, como é do conhecimento geral, já atingiu os limites de diluição desses efluentes sem que a qualidade de suas águas sejam comprometidas – águas que agora a população vai passar a beber;
49. Suspensão, pelo IBRAM, da Licença de Operação 059/2014, emitida para autorizar a TERRACAP a implantar o Trecho 2 da 1ª Etapa do Setor Habitacional Taquari (Processo nº 390.003.133/2007), nos termos recomendados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá<sup>15</sup>, haja vista que diversas pendências e questionamentos põem em dúvida a viabilidade ambiental do empreendimento, inclusive quanto ao esgotamento sanitário, uma vez que o Lago Paranoá encontra-se no limite de sua capacidade de recebimento de efluentes de esgotos tratados e a qualidade de suas águas deve ser preservada para o abastecimento público; além da questão da impermeabilização de uma área de recarga de aquífero relevante para a qualidade das águas do Lago

---

<sup>14</sup> Art. 26. Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo comitê.

(...)

§ 3º. **Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.**

<sup>15</sup> “Em razão do exposto, este CBH-Paranoá se manifesta em favor da suspensão/anulação da Licença de Instalação LI nº 059/2014 e da Licença de supressão de vegetação até que sejam apresentados estudos do balanço hídrico regional e impactos do empreendimento supracitado na recarga de aquíferos da bacia do lago Paranoá, na quantidade e qualidade da água de nascentes e cursos d'água da região, na susceptibilidade à erosão e risco ambiental, bem como estudos detalhados a respeito dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e seus impactos em potencial.”



Paranoá sem adoção de técnicas que evitem impactos mitigáveis sobre o reservatório que passou a ser o principal manancial para evitar o colapso do abastecimento público do Distrito Federal; e ainda tratar-se de projeto que, em plena crise hídrica que abala o Distrito Federal, não adota mecanismos e técnicas poupadores de água;

50. Suspensão, pelo IBRAM, da Licença Prévia nº 010/2014, emitida para o parcelamento de solo denominado Itapoã Parque (processos 390.000.762/2013 e 391.000.569/2013), novo núcleo urbano a ser implantado para abrigar cerca de 42.000 pessoas, pois a inviabilidade do abastecimento do setor restou atestada pela CAESB em 20/06/2013, quando, por meio da Carta nº 268/2013 – DE/CAESB, informou: “*devido aos novos empreendimentos imobiliários criados nos últimos anos, os atuais sistemas que abastecem a região do Paranoá não têm condições de abastecer a uma população adicional de tal monta*”, considerando-se, inclusive, que, se em 2013, a CAESB já não dispunha de condições para abastecer o novo parcelamento, muito menos dispõe agora, com a crise hídrica que se abateu sobre o Distrito Federal e que inviabiliza também a destinação dos esgotos desse novo empreendimento imobiliário à Estação de Tratamento de Esgotos do Paranoá, que lança os efluentes dos esgotos tratados em sua planta nas águas do Rio Paranoá, cuja qualidade deve ser preservada para fins de abastecimento por meio de captação no Lago Paranoá, como forma de superação da crise;
51. Definição imediata, pelo IBRAM, de onde e quando deverá ser executado o plantio devido pelo empreendedor nas compensações florestais estabelecidas nos licenciamentos ambientais que emite, priorizando, tanto em áreas públicas quanto particulares (nestas com os devidos compromissos): a recuperação de nascentes, matas ciliares, matas de galeria, áreas de proteção de mananciais, corredores ecológicos e de reserva florestal legal, a serem previamente determinadas, de modo a evitar definições baseadas em critérios ineficientes e subjetivos;
52. Alteração da legislação que disciplina tais plantios para ampliação do tempo de monitoramento do plantio efetuado pelos empreendedores, visto que dois anos se mostram insuficientes para o sucesso do reflorestamento no bioma Cerrado;
53. Alteração do modo de plantio adotado nas compensações florestais, haja vista não existir floresta só de árvores, tampouco dispostas em fileiras, para que seja estipulado plantio que reproduza a estrutura de floresta, com vegetação rasteira e adubação verde, e que contemple a gama de diversidade de espécies nativas próprias para o local objeto do reflorestamento, aproveitando-se, para tanto, o



- conhecimento científico da academia sobre metodologias de restauração de florestas<sup>16</sup>aplicável nas políticas públicas de reflorestamento;
54. Nas compensações ambientais estabelecidas nos licenciamentos ambientais emitidos pelo IBRAM sejam priorizadas a implantação das unidades de conservação da natureza distritais e de projetos como o Adote uma Nascente e de educação ambiental voltada à conscientização da necessidade de proteção das águas e de seu consumo consciente;
  55. Elaboração prévia, pelo IBRAM, dos termos de referência necessários para a implantação das unidades de conservação distritais e recuperação de áreas degradadas existentes nas mesmas, considerando que, ainda quando existe um empreendedor comprometido a fazê-lo, a demora na obtenção do TR inviabiliza o cumprimento de tais compromissos, a exemplo do que vem se verificando com a implantação do Parque Gatumé, em Samambaia, uma das condicionantes da implantação do Aterro Sanitário, que o Serviço de Limpeza Urbana não pôde cumprir por falta de TR;
  56. Revisão, pelo IBRAM, do posicionamento relativo à dispensa de licença para a atividade de perfuração de poços, visando à adoção de um instrumento de autorização como os adotados em São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como de manutenção de um cadastro de empresas perfuradoras de poços, para tornar eficiente o controle e fiscalização dessa atividade, que faz uso de recursos hídricos e pode causar poluição ambiental;
  57. Articulação institucional, pela SEMA e TERRACAP, com o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICM-Bio), para inclusão na Floresta Nacional de Brasília da APM Currais (Taguatinga), composta por terras de propriedade da TERRACAP, cujos solos hidromórficos tornam-na imprópria para ocupação, inclusive rural, definindo-se a retirada e realocação de seus ocupantes históricos que tenham direito a tanto;
  58. Combate, pela AGEFIS e demais órgãos competentes, a ocupações de movimentos sociais que ponham em risco áreas de recarga de aquífero, APMs, unidades de conservação da natureza, nascentes e outras APPs, com resposta rápida, pré-definida e articulada;
  59. Definição de planejamento de captações futuras, previstas como necessárias a partir do ano de 2040, que inclua a proteção da bacia do rio São Bartolomeu na atualidade;
  60. Descentralização da gestão dos recursos hídricos, atualmente, em alguns

---

<sup>16</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=a2ygqm4UOkI>



aspectos, delegada à ADASA e nela centralizada, com a criação das Agências de Bacia e fortalecimento dos Comitês de Bacia e do Conselho de Recursos Hídricos, haja vista que, nos moldes preconizados pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei No. 9.433/97) e Lei Distrital de Recursos Hídricos (Lei 2.725, de 13 de junho de 2001), a sociedade civil organizada deve participar efetivamente do processo de gestão das águas;

61. Articulação com o Governo Federal e o governo do Estado de Goiás para que se efetive um planejamento regional que inclua a oferta de moradia e criação de emprego e renda na área do Entorno, visando diminuir a pressão sobre os recursos naturais do Distrito Federal e reduzir o crescimento populacional e a população flutuante em seu limitado espaço territorial;
62. Integração da Secretaria de Saúde, não incluída no Comitê Técnico de Combate à Crise, às ações de seu enfrentamento, haja vista os riscos de disseminação de doenças ocasionados pela escassez de água e seu armazenamento inadequado ou uso de água imprópria;
63. Mapeamento das nascentes do Distrito Federal, tendo-se como referência de participação comunitária o Projeto Águas da Serrinha, onde as nascentes foram mapeadas com uso de celulares e sem custos, pelos próprios moradores, em parceria com a Administração Regional do Lago Norte, para onde os dados coletados foram enviados, o que pode ser replicado em todo o Distrito Federal, com o incentivo dos Conselhos Comunitários, uso das redes sociais e criação de aplicativos;
64. Implementação de projeto específico de educação ambiental na rede pública de ensino do Distrito Federal com foco no combate à ocupação desordenada do solo, consumo racional e preservação dos sistemas produtores de água, a ser fomentado também junto à rede particular de ensino.

Brasília-DF, 31 de março de 2017.

**LEONARDO ROSCOE BESSA**  
Procurador Geral de Justiça

**MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA**  
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão





**MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**  
3ª Prodema

**PAULO JOSÉ LEITE FARIAS**  
5ª Prodema

**DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA**  
1ª Prourb

**TRAJANO SOUSA DE MELO**  
Prodecon

**ROBERTO CARLOS BATISTA**  
1ª Prodema

**CRISTINA RASIA MONTENEGRO**  
2ª Prodema

**LUCIANA MEDEIROS COSTA**  
6ª Prodema